



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 135.199 - RS (2009/0081651-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS AIRTON RODRIGUES
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Segundo entendimento majoritário da Sexta Turma, à mingua de previsão legal, o cometimento de falta grave não gera a interrupção do lapso temporal para concessão de benefícios, embora possa servir para a análise do elemento subjetivo no momento da apreciação das benesses. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 135.199 - RS (2009/0081651-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS AIRTON RODRIGUES
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral Moacir Mendes Sousa, contra decisão monocrática desta Relatora que, apreciando o mérito do presente *writ*, concedeu a ordem. Eis a ementa do julgado (DJe de 21.2.2011 - fls. 149/158):

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal para tanto.
2. Ordem concedida a fim de afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios inerentes à execução penal, em razão da prática de falta grave."

Em seu recurso, diz o agravante diz que "não se tem por admissível, *data venia*, que o aludido princípio - seja o da legalidade seja o da reserva de lei - esteja sendo afrontado quando se exige a contagem de novo tempo de pena, a partir da falta grave ou da regressão, para implementação do requisito objetivo da progressão de regime" (fl. 169).

Assevera que, com o cometimento da falta grave, "o tempo exigido para a obtenção do benefício de nova progressão, todavia, deverá ser reiniciado, adotando-se por paradigma, o *quantum* remanescente da pena e como termo inicial de contagem do prazo, a data da falta grave ou da recaptura" (fl. 170).

Destaca que, "se não produzisse o efeito de reiniciar o prazo para obtenção de nova progressão, de nada adiantaria a imposição da sanção disciplinar, pois poderia o sentenciado ser regredido em um dia e passar novamente a regime mais brando no dia seguinte, diante do tempo de pena já cumprido" (fl. 170).

Enfatiza que, "quando se trata de progressão de regime, ainda que o reinício da contagem do período aquisitivo não esteja previsto em qualquer dispositivo legal - sugerindo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua exigência, violação ao princípio da legalidade ou da reserva de lei -, a lógica impõe tal efeito à falta grave, diante do sistema progressivo/regressivo adotado pelo nosso ordenamento e da necessidade de purgar determinada quantidade de pena no regime anterior para que ocorra a transferência ao mais brando (artigos 112 e 118, da LEP)" (fl. 170).

Colaciona julgados e doutrina em abono à sua tese.

Diante disso, requer a reconsideração do *decisum* ou o encaminhamento do feito à Sexta Turma para que seja dado provimento ao presente agravo, "para conceder parcialmente a ordem, tão-somente para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação da pena" (fls. 175/176).

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 135.199 - RS (2009/0081651-9)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Segundo entendimento majoritário da Sexta Turma, à mingua de previsão legal, o cometimento de falta grave não gera a interrupção do lapso temporal para concessão de benefícios, embora possa servir para a análise do elemento subjetivo no momento da apreciação das benesses.

Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A postulação recursal do Ilustre representante do Ministério Público Federal tem por objetivo, de fato, o reexame da controvérsia por parte do colegiado da Sexta Turma.

Nesse passo, diga-se primeiro que a decisão agravada em nenhum momento descurou do sistema progressivo/regressivo, previsto no art. 118, c.c. o art. 112, da Lei de Execução Penal.

A propósito, consta do seu texto (fls. 155/156):

“(…)

É certo que o art. 127 da LEP dispõe que o condenado, punido pelo cometimento de falta grave, perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar, prevendo o art. 128 que o tempo remido será computado somente para a concessão de livramento condicional e indulto, mas não para a progressão.

Entendo, porém, que o fato da lei dispor que o cometimento de falta grave implica a perda do tempo remido (disposição essa, aliás, que a meu ver merece leitura diversa da que tem sido dada pela jurisprudência dominante, conforme sempre sustentei neste Superior Tribunal de Justiça) não autoriza que se conclua, em verdadeira aplicação analógica em *malam partem*, que uma vez praticada falta grave a contagem do lapso temporal deva ser interrompido para fins de progressão. Uma coisa é afirmar que o trabalho não poderá ser computado como efetivo cumprimento da pena em virtude da prática de falta grave. Outra, bem diversa, é considerar interrompido o cumprimento do lapso temporal exigido pela lei para a progressão. De fato, a Lei de Execução Penal não estabelece, em nenhum dos seus dispositivos, que o cometimento de falta grave interrompe o lapso temporal para fins de progressão. E, creio, nem poderia, porque tal previsão fugiria totalmente ao espírito da lei, que é o da reintegração harmônica do condenado na sociedade, de forma paulatina, progredindo do regime mais rigoroso para o menos rígido, após o cumprimento do lapso temporal exigido e exibir boa conduta carcerária.

Como consequência, a prática de falta grave pode revelar má conduta carcerária, impedindo, assim, o preenchimento do requisito subjetivo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão. Mas não pode estar vinculado ao requisito temporal, objetivo. A execução se faz de forma progressiva e, se for o caso, de forma regressiva, mas o preenchimento do requisito objetivo se dá pelo cumprimento do lapso temporal, conforme estatui o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Lapso temporal é um, e não se pode recomeçar a contar o cumprimento de pena.

Portanto, entendo que o paciente pode não possuir boa conduta para a progressão, ou seja, não preencher o requisito subjetivo, mas, cumprido o lapso temporal previsto na lei, não há que se falar em ausência do requisito objetivo.

Em suma, penso que fere o princípio da legalidade interromper-se a contagem do lapso temporal para a progressão de regime, tal como ocorre com o livramento condicional.

Com efeito, em relação ao livramento condicional, a não interrupção do prazo ante a falta de natureza grave é, inclusive, matéria objeto de súmula desta Corte. Ei-la:

'A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.' (Súmula n.º 441)

É evidente que, na época própria, caberá ao Juízo da execução analisar a presença dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão, momento em que a prática da falta grave deverá devidamente ser objeto de consideração para o preenchimento do requisito subjetivos, nos termos do disposto no art. 112 da LEP.

Relativamente à comutação e ao indulto, dúvidas não há de que a prática da falta grave não acarreta a interrupção do lapso temporal para a concessão dos benefícios, desde que atendidos os requisitos previstos no decreto que fundamenta o pedido.

Note-se, inclusive, que não é cabível ao magistrado inovar elecando requisitos não previstos no decreto em questão, ante a observância ao princípio da legalidade.

(...)"

Como visto, não se afigura correto apontar a pecha de que a decisão quebrou o sistema meritório instituído pela lei de regência, porquanto o que trata a definição ora combatida é apenas quanto ao cumprimento do lapso temporal da pena, que se traduz no elemento objetivo a ser averiguado pelo julgador.

Reafirme-se, então, que a exemplo do que ocorre no benefício do livramento condicional, o legislador não previu, para a hipótese da progressão de regime, a interrupção do prazo, devendo-se considerar inviável a sua consideração em virtude do primado da legalidade.

E mais. Não se pode perder de vista que em matéria de aplicação de sanção disciplinar, no âmbito da judicialização da execução penal, exige-se a previsão anterior de norma específica para o fim de retirar benefício outorgado pelo sistema de progressão, sob pena de se concluir pela aplicação analógica *in malam partem*.

Sem embargo, naturalmente, de que a Suprema Corte e a Quinta Turma deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal possam ter entendimento diverso do aqui consagrado.

Assim, embora respeitando o entendimento contrário, mantenho-me fiel a juízo de longa data externado sobre o tema, segundo o qual a Lei de Execução Penal não estabelece, em nenhum dos seus dispositivos, que o cometimento de falta grave interrompe o lapso temporal para fins de progressão, bem como para livramento condicional, indulto ou comutação.

De mais a mais, a dita falta grave poderá ser objeto de consideração quando da análise do requisito subjetivo no momento da apreciação das benesses.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0081651-9

AgRg no
HC 135.199 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70028451862 7391

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS AIRTON RODRIGUES
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS AIRTON RODRIGUES
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.